

**IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA PARA FINS CRIMINAIS:  
análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético  
implementado pela Lei n. 12.654/2012**

**RESUMO EXPANDIDO**

**Emílio de Oliveira e Silva**

Embora o uso de exames genéticos na atividade investigativa não seja uma novidade, a criação de um banco de dados de perfil genético é um fato relativamente recente, cuja implementação iniciou-se nos Estados Unidos, em 1994, e no Reino Unido, em 1995. Poucos anos depois, esses bancos de dados se expandiram para todo o mundo para serem empregados com finalidades criminais, tendo sido instituídos em mais de 50 países até o final da década passada<sup>1</sup>.

No Brasil, a implantação do banco de dados de perfil genético feita pela Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, é apenas uma etapa da consolidação de um projeto de cientificação da investigação criminal que vem sendo desenvolvido desde 2002 pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), com o intuito de aumentar o índice de esclarecimentos de crimes e, assim, eliminar o ciclo vicioso existente entre a criminalidade e a impunidade.

É verdade que exames genéticos, cujos resultados abastecerão os respectivos bancos de dados, podem ser aplicados no âmbito civil, principalmente nos casos de investigação de paternidade e de desaparecimento de pessoas. Contudo, é no campo criminal que seu uso vem causando maior polêmica em razão de constituir-se importante instrumento de técnica investigativa que, ao mesmo tempo, gera riscos de violação a direitos fundamentais relacionados à identidade da pessoa humana.

Perceba-se que delitos violentos, notadamente pela sua forma de execução, têm grande probabilidade de deixar vestígios biológicos no local do crime. Assim, instrumentos do delito, corpo da vítima, peças de roupas ou outros objetos que tiveram contato físico com a pessoa podem fornecer informações decisivas para inocentar um suspeito ou identificar o autor do crime.

---

<sup>1</sup> KRIMSKY, Sheldon; SIMONCELLI, Tania. *Genetic Justice: DNA data banks, criminal investigations and civil liberties*. New York: Columbia University Press, 2011, p. 29 e 167.

Por outro lado, a aplicação da Genética aos Direitos Penal e Processo Penal é permeada por temores que remetem às experiências vivenciadas na primeira metade do século passado nos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e países escandinavos, onde práticas de eugenia, discriminações étnicas, estigmatizações sociais, esterilizações, violações à intimidade, à liberdade e à integridade física ocorreram com fundamentos biológicos<sup>2</sup>, o que reforçam as dúvidas sobre a criação de medidas biotecnológicas como instrumento de controle estatal.

A Lei n. 12.654/2012, também chamada de Lei de Identificação Genética, surge em um período com características específicas de seu tempo, mas que retrata o mesmo contexto emergencialista de épocas anteriores. Assim, se no século passado a aplicação de medidas genéticas fundava-se no temor da deterioração da qualidade biológica da população<sup>3</sup>, atualmente, as preocupações dirigem-se ao controle da criminalidade. Em ambos os casos, contudo, verifica-se o uso da norma jurídica para aplacar o sentimento de insegurança social, sem que isso seja objeto de um amplo debate no qual se discuta as implicações negativas do uso da Genética no âmbito criminal.

Nesse contexto, a Lei n. 12.654/2012 tratou, insuficientemente, de aspectos essenciais da identificação genética e dos seus bancos de dados. Não houve uma definição do regime jurídico dos dados genéticos aplicados ao processo penal, tampouco a estipulação de critérios claros e objetivos para a realização da intervenção corporal destinada a coletar amostras biológicas. Isso reacende discussões que já foram objeto de debate em países que precederam ao Brasil na implantação dos bancos de dados genéticos. Como proceder à identificação genética? O consentimento do identificado é prescindível? Enfim, como pensar a aplicação da identificação genética ao microsistema processual, sob a perspectiva de uma investigação criminal garantidora de direitos fundamentais?

É verdade que tais discussões receberam contornos distintos que variaram conforme as necessidades e o ordenamento jurídico de cada país. Entretanto, esses questionamentos invariavelmente passaram pela análise da identificação genética enquanto medida de intervenção corporal capaz de obter informações sensíveis da pessoa e de seus familiares, bem como os desdobramentos desse procedimento em

---

<sup>2</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. *Do Gene ao Direito*. São Paulo: Ibccrim, 1999, p. 172.

<sup>3</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. *Do Gene ao Direito*. São Paulo: Ibccrim, 1999, p. 172.

direitos fundamentais, como a liberdade física e religiosa, a integridade física, a intimidade, a isonomia e ao silêncio.

A proposta do presente trabalho é a análise dos aspectos processuais da Lei n. 12.654/2012. Para isso, adota-se como marco teórico o modelo constitucional de processo elaborado por Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera<sup>4</sup>, assim como a concepção de processo de Elio Fazzalari<sup>5</sup>. Ressalte-se que, embora os mencionados referenciais teóricos tenham suas origens no estudo do Processo Civil, pensa-se que isso não descredencia o uso daquelas reflexões para o Processo Penal, desde que isso seja feito com as devidas adaptações a esse ramo do Direito. Na verdade, o que importa é a hermenêutica democrática que elas fundamentam, permitindo fazer uma releitura constitucionalizada do Processo Penal.

Repare-se que a pessoa humana, enquanto integrante de um grupo social, tem a necessidade de afirmar sua individualidade e ser reconhecida por aquilo que é. Segundo Adriano De Cupis<sup>6</sup>, o bem que satisfaz essa necessidade é o da identidade, que “consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais.” Ela constitui um conjunto de características que individualiza o sujeito, tornando-o distinto dos demais. Logo, é a identidade que permite diferenciar a pessoa de seus familiares e outros integrantes da sociedade, compondo um elenco de atributos que torna alguém único e irrepetível, igual apenas a si próprio.

No entanto, essa noção de identidade pessoal é insatisfatória, uma vez que não apresenta quais são as características que delineiam a singularidade da pessoa. Afinal, o que torna a pessoa distinta das demais é o corpo humano? Suas concepções e particularidades morais, psicológicas, políticas ou jurídicas não devem ser consideradas? As memórias e experiências pessoais não são elementos constitutivos da identidade pessoal?

Baseando-se em estudos sociológicos e antropológicos, por exemplo, Choeri<sup>7</sup> aponta a existência de uma identidade coletiva que reflete a realização de um projeto existencial do indivíduo, além do seu sentimento de unidade, coerência, pertencimento, continuidade temporal, diferença, valor, autonomia e confiança em

---

<sup>4</sup> ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. *I Fondamenti Costituzionali della Giustizia Civile: il modello costituzionale del processo civile italiano*. 2ª edição ampliata ed aggiornata. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

<sup>5</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996.

<sup>6</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p. 165.

<sup>7</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 166-176.

relação a uma coletividade. É o que acontece, por exemplo, com os laços entre a pessoa e sua família, sua nação, seus grupos étnicos, suas associações e seus partidos políticos. Segundo o autor, essas entidades também compõe a identidade da pessoa: "entidades coletivas espelham na identidade uma ideologia, um modus vivendi, uma consciência ética e social, interesses comuns, sejam políticos, sociais ou econômicos, de pessoas reunidas com a mesma objetividade em vida".

Ao lado dessa identidade coletiva, há também a identidade individual, ou seja, um conjunto de características que delinea o perfil psicossocial, histórico, ideológico, cultural, sexual, genético, nacional, racial e étnico do sujeito. A identidade individual inicia-se com a concepção, a partir do estabelecimento de um código genético singular que acompanha a pessoa mesmo após a morte, e revela a historicidade do sujeito e sua projeção no mundo social<sup>8</sup>.

Antonio Cota Marçal<sup>9</sup> aborda a identidade pessoal por meio da análise de três grandes grupos de problemas: a pessoalidade, a unidade de pessoa e a personalidade, defendendo que é por meio dessas temáticas que se extrai a condição do ser humano enquanto agente racional "capaz de estados epistêmicos de consciência e capaz de assumir-se como sujeito e autor de posicionamentos avaliativo-normativos com relação às ações próprias e alheias".

Em relação à pessoalidade, procura-se saber quais são as condições que permitem afirmar que um ente racional seja considerado pessoa. Ela consiste na compreensão que o ser humano tem de si mesmo e das pessoas que o rodeiam, o que possibilita autonomia para a tomada de decisões e consciência das responsabilidades de suas escolhas. A pessoalidade não é apenas ter ciência de uma situação ou fato juridicamente relevante: é ser sabedor que o sujeito está em um processo de interação, mudanças e atualizações no plano físico, biológico, político e cultural que se estende à comunidade na qual ele está inserido. Nesse sentido, a "pessoalidade é a capacidade de assumir responsabilidade e marcar posição no espaço social"<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Direito à Identidade na Perspectiva Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 163.

<sup>9</sup> MARÇAL, Antonio Cota. Pessoa e Identidade Pessoal. Posfácio. In: STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 152.

<sup>10</sup> MARÇAL, Antonio Cota. Pessoa e Identidade Pessoal. Posfácio. In: STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 150.

No que toca à unidade da pessoa, são analisados os fatores que permitem afirmar que uma pessoa é ela mesma, em espaço e tempo diversos. Para compreender essa faceta da identidade é necessário atentar para o fato de que ela está intimamente ligada à ideia de igualdade. Esse sentido conferido pela semântica aponta para a unidade de características entre tudo aquilo que é igual. Paradoxalmente, serve também para afirmar aquilo que é diferente, ou melhor, diverso do objeto a que se faz referência. Logo, só é idêntico aquilo que não se difere; só é diferente aquilo que não é igual. Contudo, a identidade pessoal está dissociada da lógica algébrica, mais se aproximando da identidade diacrônica, expressão linguística que significa "uma identidade que se constrói e se mantém ao longo do decorrer do tempo, estende-se além e através do tempo, sendo, pois, intertemporal ou transtemporal"<sup>11</sup>.

Por fim, a personalidade da pessoa humana está ligada ao reconhecimento e compartilhamento dos valores, crenças e práticas do grupo social em uma determinada sociedade. É a condição ou o modo de ser da pessoa nas suas relações intersubjetivas, cujo reconhecimento lhe confere a titularidade de direitos. A personalidade possibilita a estruturação da identidade biográfica a partir da normatividade ética e jurídica na qual a pessoa está inserida. Desse modo, a identificação com o ordenamento jurídico torna-se uma consequência do fato de ser seu autor e destinatário do Direito.

Ao lado das perspectivas analisadas anteriormente, encontra-se a concepção de identidade que está relacionada ao caráter convencional do conceito. Explica Abbagnano<sup>12</sup> que, diante da impossibilidade de definir um significado único para a identidade, é possível determinar um critério convencional que seja adequado às finalidades para as quais se pretende utilizar a noção de identidade. É o que o Estado faz para aferir a identidade humana, permitindo adaptar sua metodologia de identificação de acordo com as finalidades que se pretende atingir, mesmo que isso ocorra em uma sociedade complexa, plural e multifacetada.

Nota-se que, ao lado do interesse pessoal de afirmar a própria identidade, está o interesse social em individualizar, diferenciar e identificar os componentes de uma sociedade, de modo que há quem defenda que a identificação constitua um

---

<sup>11</sup> MARÇAL, Antonio Cota. Pessoa e Identidade Pessoal. Posfácio. In: STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao exercício de direitos da personalidade ou como alguém se torna o que quiser*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 157.

<sup>12</sup> ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 529.

dever do Estado<sup>13</sup>. A falta de identificação impossibilitaria, por exemplo, a realização de casamentos, interdições e transações comerciais. Sem ela, o exercício de atividades fiscais, sucessórias e previdenciárias estaria prejudicado. A identificação também é necessária para evitar fraudes civis, comerciais, previdenciárias e eleitorais, por isso constitui uma condição para o exercício dos direitos relativos à participação política no Estado Democrático de Direito. Até no âmbito internacional a identificação torna-se um pressuposto indispensável para o controle de migração de pessoas entre países.

Ressalte-se que a identidade da pessoa tem especial relevância no campo criminal. Seu uso indevido pode caracterizar o delito de falsa identidade (arts. 307 e 308, CP). Ademais, a alteração ou falsificação da identidade tem repercussão direta nos crimes de falsidade documental, além de poder servir como instrumento para a prática do crime de estelionato (art. 171, CP; Súmula 17, STJ). No processo penal, a identificação humana é uma necessidade que se faz presente desde a fase investigativa. Conquanto seja uma decorrência lógica da apuração da autoria delitiva (arts. 6º, VIII, 23, 166, CPP), a identificação da pessoa poderá servir como meio de prova no processo penal (Lei n. 12.037/2010). Ela também é necessária no ato do oferecimento da denúncia ou queixa (arts. 41 e 259, CPP) e na própria sentença (art. 381, I, CPP). Sem a identificação da pessoa o cumprimento de mandados de prisão e de alvarás de soltura ficaria prejudicado (art. 289-A, § 5º, CPP). Por fim, nota-se que a dúvida sobre a identidade constitui um requisito parcial para a decretação da prisão preventiva (art. 313, p.u, CPP) e da prisão temporária (art. 1º, II, Lei n. 7.960/1989).

Perceba-se que na Constituição da República de 1988 a identidade humana torna-se a manifestação da dignidade existencial e social da pessoa. Assim, reafirma-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, além do pluralismo político (art. 1º, II, III, IV, CR/88); busca-se construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CR/88), estabelecendo-se uma série de direitos fundamentais, individuais, coletivos e difusos que são um desdobramento lógico do reconhecimento da identidade da pessoa humana.

---

<sup>13</sup> SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 82.

Na perspectiva do Estado Democrático de Direito é possível afirmar que identidade humana surge como um direito fundamental estruturante de outros direitos fundamentais. Ela é a projeção de direitos da personalidade que retratam a liberdade e integridade pessoal, mas também o pluralismo das sociedades hodiernas, tornando uma condição para a (co)existência da diversidade racial, sexual, religiosa, política e de opinião. Assim, a identidade humana não só evita ingerências abusivas contra a pessoa, seja de ordem estatal e privada, mas também permite o exercício da própria cidadania e da participação política.

Por outro lado, a identificação humana é fator de segurança jurídica essencial à organização social. Sua ausência, imprecisão, falsidade ou dissimulação pode repercutir negativamente, tanto no âmbito público quanto privado, gerando insegurança nas relações sociais. Em razão disso, cabe ao Estado desenvolver métodos e procedimentos capazes de individualizar e distinguir a pessoa, sem que isso represente violação a direitos fundamentais. Da mesma forma, cumpre ao ente estatal garantir e proteger a pessoa contra violações a direitos que decorrem de sua identidade, como o nome, a imagem, a privacidade, a intimidade, a religião e a liberdade. Para tanto, estabelecem-se garantias civis e mesmo a tipificação penal de condutas que afetam o direito de identidade.

Ressalte-se que a identificação humana, seja civil ou criminal, gera um vínculo jurídico entre o sujeito e o Estado. Essa relação só é possível caso o indivíduo submeta-se a algum método de identificação mediante o qual se possa fazer um registro público da pessoa, com base em seus dados físicos ou jurídicos, tal como ocorre com o registro do nome (art. 54, Lei n. 6.015/1973) ou a coleta de impressões papiloscópicas (art. 10, II, Lei n. 8.069/1990).

Na realidade, nada impede que um mesmo método de identificação seja adotado para fins civis e criminais, tal como ocorre com o método fotográfico, datiloscópico e genético<sup>14</sup>, pois o que distingue a identificação civil da criminal não é o procedimento de identificação, mas a sua finalidade. O que irá determinar a sua escolha será a relação existente entre sua confiabilidade e seus custos, não só sob o ponto de vista econômico, mas também de sua eficácia, celeridade e simplicidade

---

<sup>14</sup> O Projeto de Lei n. 5.520/2005, apresentado pelo Deputado Federal Félix Mendonça, estendia a identificação genética a todas as pessoas por meio da inserção do "código genético" na carteira de identidade. O mencionado projeto, contudo, foi arquivado em 31 de janeiro de 2011.

na execução do procedimento, coleta, armazenamento e compartilhamento das informações sobre a identidade.

É possível afirmar que toda tecnologia aplicada à identificação humana segue uma mesma metodologia relativamente simples, composta por três etapas:

(a) um *primeiro registro*, em que se dispõe de certos caracteres imutáveis do indivíduo, e que possa distingui-lo dos outros; (b) um *segundo registro* dos mesmos caracteres, feito posteriormente, na medida em que se deseja uma comparação; (c) a *identificação propriamente dita*, em que se comparam os dois primeiros registros, negando ou afirmando a identidade procurada.<sup>15</sup>

Um primeiro registro é imprescindível para a eficácia do procedimento de identificação. Sem ele, a identificação da pessoa pode ficar comprometida. É o que ocorre, por exemplo, com crianças desaparecidas ou sequestradas ainda na maternidade: sem nenhum registro de dados não há confrontação, razão pela qual sua identificação fica dependente de informações prestadas pelos familiares da criança desaparecida, o que dificulta sobremaneira as buscas policiais<sup>16</sup>.

Nesse ponto, é importante fazer a distinção entre identificação e reconhecimento. O reconhecimento se fundamenta nos sentidos visuais, auditivos ou táteis proporcionados por uma experiência passada que é renovada no presente. Segundo Hercules<sup>17</sup>, o reconhecimento “requer uma comparação psíquica entre a percepção passada e a presente”, ou seja, entre a pessoa objeto de reconhecimento e o sujeito reconhecedor. Logo, o reconhecimento está sujeito às impressões subjetivas que tendem a ser distorcidas de acordo com o passar do tempo ou por fatores de ordem emocional.

Já a identificação, além de dados de fácil observação, utiliza mecanismos técnico-científicos de elevada complexidade e que muitas vezes só podem ser interpretados por peritos. Ela prioriza o estabelecimento de critérios científicos que permitem excluir um indivíduo do universo de pessoas, de forma objetiva e segura. Essa análise tem por objeto uma variedade de características físicas e biológicas, também denominadas de elementos sinaléticos<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 39.

<sup>16</sup> Ressalte-se que a dúvida sobre a filiação pode ser sanada pelo exame de DNA. De toda forma, isso depende da confrontação entre as informações genéticas de familiares, o que só pode ser realizado se a criança desaparecida for encontrada.

<sup>17</sup> HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal*. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p. 29.

<sup>18</sup> HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal*. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p. 30.

Se o exame isolado de um elemento sinalético torna imprecisa a identificação de uma pessoa; por outro lado, a associação entre eles possibilita estabelecer uma identidade segura e confiável, sobretudo se as características físicas do indivíduo preenchem os requisitos técnicos desenvolvidos pelos atuais métodos de identificação, isso é, a unicidade, a imutabilidade, a perenidade, a praticabilidade e a classificabilidade.

Segundo França<sup>19</sup>, a unicidade ou individualidade constitui-se no requisito técnico mediante o qual seja possível afirmar que os elementos sinaléticos sejam específicos de uma pessoa, e não de outra. Já a imutabilidade diz respeito à conservação das características pessoais ao longo do tempo. Por sua vez, a perenidade está associada à capacidade de resistência dos elementos sinaléticos à ação do tempo, inclusive após a morte. A praticabilidade consiste na simplicidade e objetividade do processo de obtenção e registro dos caracteres individuais. Por fim, a classificabilidade se relaciona à metodologia do arquivamento das informações, ou seja, a organização dos dados deve propiciar rapidez e facilidade na busca dos registros de identidade.

No entanto, a identidade biológica sujeita-se a modificações causadas pela ação do tempo, lesões traumáticas, mutilações, doenças ou mesmo pela intervenção física ou jurídica do indivíduo, como acontece com a realização de cirurgias plásticas, tatuagens e alteração do sexo. Todas essas transformações ocorrem sem que a pessoa deixe de ser ela mesma, o que torna a identificação humana um procedimento complexo, já que ela, a identidade, só pode ser confirmada mediante a confrontação de dados colhidos no passado e os evidenciados no presente<sup>20</sup>. De nada adiantaria ter acesso a esse primeiro registro se não fosse possível estabelecer um nexo entre tais dados e a pessoa. Resta, portanto, a pergunta: como precisar que uma pessoa é ela mesma, e não outra, sobretudo quando esse cotejamento de dados não é possível? A resposta para tal questionamento reside no grau de confiabilidade e precisão oferecido pelos métodos de identificação.

A fim de conferir precisão e fidedignidade à identificação da pessoa, os métodos de identificação, aqui compreendidos como um conjunto de procedimentos cuja finalidade é apurar a identidade, vêm sendo desenvolvidos por metodologias científicas capazes de garantir a correta individualização do sujeito, minimizando-se

---

<sup>19</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2004, p. 39.

<sup>20</sup> HERCULES, Hygino de Carvalho. *Medicina Legal*. São Paulo: Editora Atheneu, 2005, p. 29.

as repercussões negativas de tais procedimentos nos direitos fundamentais. Tais avanços permitiram a substituição de técnicas precárias por sofisticados métodos científicos de identificação, destacando-se a Biometria, disciplina que estuda a identificação de pessoas por meio de suas características biológicas, inclusive as genéticas.

Os benefícios proporcionados pelo exame genético fizeram com que ele fosse considerado um dos produtos mais revolucionários da genética molecular humana, cuja aplicação no campo da investigação criminal tornou-se indispensável. O exame de DNA apresenta diversas vantagens em relação aos tradicionais métodos de identificação. Como todo ser vivo possui informação genética, havendo variabilidade dessas informações entre seres de uma mesma espécie ou espécies diferentes, a análise do material biológico pode apontar a fonte de onde ele partiu, identificando sua origem.

Ressalte-se que vestígios biológicos como a saliva, pelos, cabelos, fragmentos de tecidos humanos, sangue e esperma são comumente encontrados em locais de crimes. Esse material pode ser utilizado para identificar o autor e a vítima do delito ou mesmo limitar o número de pessoas fornecedoras desses vestígios, esclarecendo, ainda, a dinâmica da infração penal.

Mesmo quando um perfil genético não pode ser comparado com uma amostra-referência, ou seja, uma amostra cujo doador é conhecido, podem ser extraídas do DNA informações úteis à investigação criminal, como, por exemplo, o sexo da pessoa. Isso permite direcionar a investigação para determinados suspeitos, aumentando as chances de identificar os autores do delito, ao mesmo tempo em que diminui as possibilidades de erros judiciários.

Ademais, no campo da investigação criminal o emprego da análise genética não se limita à espécie humana. Vestígios de vegetais e de animais têm sido examinados para extrair informações essenciais ao esclarecimento de crimes, como a região de origem da amostra coletada. Assim, por exemplo, pode-se identificar a região produtora de determinada substância entorpecente ou a proveniência de determinados animais ilicitamente comercializados, o que permite concentrar a investigação sobre determinada área geográfica<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> BONACCORSO, Norma Sueli. *Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes*. São Paulo: Edições APMP, 2008, p. 33.

Ressalte-se que o exame de DNA possibilita que pequenas quantidades de vestígios biológicos, invisíveis a olho nu, sejam suficientes para a obtenção de resultados satisfatórios. Essa vantagem em relação a outros métodos de identificação é somada ao alto grau de resistência do DNA a fatores ambientais, pois a molécula do ácido desoxirribonucleico é robusta, tem alta estabilidade química e térmica, o que a torna ideal para a obtenção de perfis genéticos, mesmo após longos períodos de tempo. Nos últimos anos, a identificação genética tem ganhado notoriedade não só pela sua eficácia na apuração de crimes ou na investigação de paternidade, mas por ser empregada na identificação de cadáveres carbonizados, em avançado estado de putrefação ou totalmente esqueletizados.

Dessa forma, verifica-se a amplitude da aplicação da análise genética nos dias atuais. Seu uso não se limita à investigação criminal, sendo empregado na identificação de cadáveres e na investigação de paternidade, o que contribuiu para a difusão do exame de DNA em todo mundo, inclusive com incentivos da *International Police Organization*<sup>22</sup> e do *Federal Bureau Investigation*<sup>23</sup> para que cada país constitua seus próprios bancos de dados de perfil genético para fins criminais.

A identificação humana é uma consequência lógica do processo penal. Desde a fase investigativa até a jurisdicional, a necessidade de precisar a identidade do sujeito que participa do procedimento criminal é um requisito básico da própria investigação. Isso pode ser feito por meio de documentos civis, suprimindo a necessidade de individualizar a pessoa por outros métodos. Aliás, essa é a regra prevista no artigo 5º, LVIII, da Constituição da República de 1988, que determina que "o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal". Todavia, a própria norma constitucional prevê exceções àquela regra, admitindo que a lei estipule situações nas quais a identificação criminal será necessária, notadamente quando houver dúvidas sobre a autenticidade da documentação civil apresentada.

Com a promulgação da Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, a identificação criminal recebeu nova regulamentação. A maior modificação estabelecida pelo novo diploma legal foi a possibilidade de realizar a identificação criminal quando ela for essencial à investigação, independentemente do delito

---

<sup>22</sup> INTERNATIONAL POLICE ORGANIZATION – INTERPOL. *Interpol Handbook on DNA data exchange and practice: recommendations from the Interpol DNA monitoring expert group*. 2. ed. 2009. Disponível em: <<http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Forensics/DNA>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

<sup>23</sup> FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION – FBI. *Combined DNA Index System (CODIS)*. Disponível em: <<http://www.fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

investigado. Conforme o inciso IV do artigo 3º do mencionado texto legal, mesmo quando a pessoa for identificada civilmente, admite-se a sua identificação no âmbito penal quando isso for "essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa".

Nesse ponto, parece que houve uma confusão entre o processo de identificação criminal que visa à individualização e distinção do sujeito, e aquelas situações nas quais o emprego dos métodos de identificação humana admitidos pela Lei n. 12.037/2009 configuram-se uma medida cautelar de produção antecipada de prova. Isso porque os métodos de identificação humana também podem ser empregados na produção de provas. Assim, quando o inciso IV, do artigo 3º, da Lei n. 12.037/2009, permite a realização da identificação criminal para as investigações policiais, tal medida destina-se à produção antecipada de provas, o que demanda a análise conjunta com o artigo 156, I, do Código de Processo Penal.

Nota-se, portanto, a distinção entre a identificação criminal e o emprego dos seus métodos para a produção de provas cautelares. No primeiro caso, a identificação serve para "conhecer ou confirmar a identidade das pessoas apontadas como autoras de delitos e, posteriormente, fixar-lhes eventuais e anteriores envolvimento com outros crimes"<sup>24</sup>. Na segunda hipótese, os métodos de identificação são utilizados como meios de provas em situações consideradas urgentes e relevantes, daí porque ela estar submetida ao crivo de uma decisão judicial que deve observar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida.

Dessa forma, pode-se questionar o artigo 1º da Lei n. 12.654/2012, que possibilitou a coleta de material biológico para fins de identificação criminal, uma vez que tal medida configura-se um procedimento de produção antecipada de prova. Melhor seria que essa norma estivesse prevista no Título VII do Código de Processo Penal, que regulamenta as disposições sobre a prova no microssistema processual penal brasileiro. Como isso não foi feito, há o risco de que a identificação genética seja empregada como medida cautelar probatória, sem a observância dos requisitos específicos da cautelaridade. Ademais, os problemas gerados por tal confusão se multiplicam quando se percebe que tanto a identificação criminal quanto a

---

<sup>24</sup> SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 75.

antecipação de produção de prova podem constituir medidas de intervenção corporal violadoras de direitos e garantias fundamentais.

Autores como Marín<sup>25</sup> diferenciam as medidas de intervenção conforme o seu alcance. Assim, existem as medidas de mera inspeção ou registro corporal e as intervenções propriamente ditas. As primeiras são caracterizadas por uma ingerência superficial no corpo humano, como ocorre com a antropometria, a fotografia e a papiloscopia. Já as últimas consubstanciam-se procedimentos que afetam diretamente o corpo humano, pois há uma intrusão corporal, seja para extrair material biológico ou para explorar zonas corporais internas.

Segundo Carvalho<sup>26</sup>, essa distinção não tem chamado a atenção da doutrina, até porque o tratamento legislativo entre as medidas interventivas tem sido o mesmo. Dessa forma, sob a denominação de intervenção corporal, incluem-se não só os procedimentos de identificação criminal, mas também uma série de atos que tenham repercussão probatória e que afetam o corpo humano, como a coleta de ar para o exame de alcoolemia, a coleta de material biológico para o exame genético e hematológico, as cirurgias para a apreensão de objetos no corpo humano, o exame em cavidades corporais (boca, ânus, vagina), o exame subungueal, a coleta de padrões grafotécnicos e vocais, o reconhecimento de pessoas, a reconstituição dos fatos, os exames radiológicos ou de ultrassom e, ainda, a narcoanálise<sup>27</sup>.

Parece claro que as medidas interventivas são restrições ao direito à integridade física de uma pessoa, já que submetê-la à extração de sangue, inspeções nas cavidades corporais, exames de raio-X e ultrassonografia constituem intervenções que, em grau de intensidades diferentes, importam uma vulneração ao corpo humano, notadamente quando essas medidas ocorrem sem o consentimento do afetado.

Da mesma forma, os direitos à liberdade de consciência e de religião podem ser violados quando a medida interventiva atinja dogmas associados às crenças, devoções e convicções pessoais. Veja-se, por exemplo, o caso das "testemunhas de Jeová" que entendem que a manipulação do sangue é proibida pela bíblia ou os

---

<sup>25</sup> MARÍN, María Ángeles Pérez. *Inspecciones, registros e intervenciones corporales: las pruebas de ADN y otros métodos de investigación en el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 14-16.

<sup>26</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal: Existirá Algo Além do Corpo? In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 511.

<sup>27</sup> A narcoanálise caracteriza-se pela ingestão de drogas narcóticas capazes de levar a pessoa a um estado de semiconsciência a fim de obter informações que possam auxiliar no esclarecimento do delito.

adeptos da *Christian Science*, que não admitem nenhum tipo de intervenção médica na pessoa. Da mesma forma, os integrantes das tribos indígenas Yanomami e as Karitianas, para quem o sangue tem uma representação espiritual atrelada aos seus costumes e tradições, contrapondo-se às análises laboratoriais e seus resultados científicos<sup>28</sup>.

As medidas interventivas também atentam contra o direito à intimidade, uma vez que o procedimento de ingerência expõe a pessoa identificada a outrem. Como tais medidas pressupõem uma ingerência no corpo humano, a intimidade corporal torna susceptível de ser violada, uma vez que a exibição de partes do corpo do identificado pode gerar constrangimentos pelo simples motivo de o indivíduo não querer que terceiros saibam da existência de cicatrizes, deformidades físicas ou, ainda, colocar à mostra suas cavidades corporais, como a boca, o ânus ou a vagina.

No caso do exame genético, a violação à intimidade ocorre em outros termos porque material biológico pode estar destacado do corpo humano, inexistindo intervenção corporal. O problema reside nas informações que se quer obter com o procedimento genético, já que elas podem revelar doenças congênitas e características físicas do identificado e de seus familiares. Imagine-se que o referido teste aponte que a pessoa é portadora de uma grave enfermidade genética que ainda não se manifestou ou mesmo revele que seu perfil genético é incompatível com o de seus pais, concluindo que os genitores biológicos da pessoa identificada não são aqueles apresentados na sua certidão de nascimento. Certamente, nessas situações há uma violação à intimidade pessoal e familiar.

Em decorrência dos conhecimentos relacionados ao genoma humano, aventa-se a possibilidade de se criar uma categoria de "cidadãos de segunda classe", discriminados em razão de suas especificidades genéticas. Conforme lecionam Sá e Naves<sup>29</sup>, trata-se de uma discriminação que se instaura pela determinação de características genéticas, fazendo com que um indivíduo seja escolhido ou preterido em virtude de sua formação congênita.

Veja-se que o acesso aos dados genéticos poderia gerar discriminações nas relações trabalhistas ou na contratação de um seguro de vida ou saúde. Essa discriminação poderia manifestar-se na submissão da pessoa a um exame genético,

---

<sup>28</sup> SCHIOCCHE, Taysa. *Acesso e exploração de informação genética humana: da doação à repartição dos benefícios*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010, p. 170-171.

<sup>29</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 196.

o qual possibilitaria detectar pré-disposição a doenças congênitas e, conseqüentemente, resultar na despedida do trabalhador ou negativa de adesão aos seguros de vida ou de saúde. A simples não submissão ao exame já seria suficiente para ensejar dúvidas sobre a saúde da pessoa, discriminando-a em relação a outros indivíduos que se submeteram ao teste admissional.

No âmbito criminal, o uso indevido de informações genéticas poderia gerar discriminações de contornos ainda mais preocupantes. A possibilidade de aplicar terapias profiláticas realizadas por meio de manipulações genéticas em criminosos é uma realidade. A partir do momento que se identifica um gene associado a um tipo de delito (genes ligados à agressividade e impulsos sexuais), abrem-se portas para que o Estado promova sua cura, neutralização ou simplesmente a eliminação de seus portadores, de modo que a atuação estatal não se limite ao aspecto repressivo, mas também profilático, agindo sobre potenciais criminosos a fim de prevenir futuros delitos.

Quando se contrapõem as medidas interventivas à garantia da não autoincriminação, os questionamentos se dirigem à validade da prova produzida pelo sujeito, sem o seu consentimento. Afinal, se a intervenção corporal demanda a participação física da pessoa, o resultado desse procedimento poderia ensejar uma condenação, de maneira que o indivíduo estaria produzindo provas contra si mesmo. Flaviane de Magalhães Barros<sup>30</sup> diz que obter o código genético de um investigado de maneira constritiva viola o princípio da não autoincriminação, constituindo prova obtida por meio ilícito. Aury Lopes Júnior<sup>31</sup> chega a afirmar que “submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso”.

Na realidade, qualquer tipo de interpretação que confira um caráter absoluto aos direitos fundamentais acima mencionados impossibilitaria a aplicabilidade das medidas de intervenção corporal. Pensar assim, contudo, é um equívoco, já que isso inviabilizaria a própria aplicação do Direito e Processo Penal, uma vez que ambos são caracterizados pela coercitividade da norma penal, o que implica restrições a direitos fundamentais, ainda que de forma parcial e por um breve período de tempo.

---

<sup>30</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 32.

<sup>31</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. 4. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 376.

Ademais, no Estado Democrático de Direito, a pessoa emerge como uma unidade composta por dimensões que superam seu aspecto físico, protegendo-se sua integridade psíquica, moral e espiritual, o que significa que a proteção constitucional ao ser humano ultrapassa sua entidade corpórea para alcançar a dignidade da pessoa, e não o seu corpo, visto isoladamente<sup>32</sup>.

Assim, a fim de minimizar a afetação de direitos fundamentais, há consenso na dogmática jurídica sobre a necessidade de estabelecer pressupostos para a realização da intervenção corporal<sup>33</sup>. O primeiro pressuposto diz respeito à previsão legal da medida de ingerência no corpo humano. Trata-se de uma consequência lógica da exigência constitucional do princípio da legalidade, já que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CR/88).

Porém, a observância do princípio da legalidade por si só não confere legitimidade à medida interventiva. É necessário que a norma estabeleça de forma clara e pormenorizada em quais situações a intervenção corporal será realizada, esclarecendo, ainda, as condições para o procedimento de ingerência. Disso decorre outra consequência que a norma legal não pode ignorar. Tendo em vista que algumas intervenções corporais - notadamente as invasivas - demandam um procedimento técnico de alta complexidade, torna-se necessário que a execução dessas medidas seja feita por profissionais especializados, os quais detenham conhecimentos na sua área de atuação e, assim, possam avaliar os riscos do procedimento.

Da mesma forma, há a necessidade que a lei assegure a defesa técnica ao sujeito que será submetido à medida interventiva, por meio da garantia do contraditório prévio e da ampla defesa. Isso garante não só a transparência na execução da intervenção corporal, mas também uma maior fiscalização da atuação

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. A Constituição e as Intervenções Corporais no Processo Penal: Existirá Algo Além do Corpo? In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 524.

<sup>33</sup> Nesse sentido, confira-se: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 219; QUIROGA, Jacobo López Barja de. La prueba en el proceso penal obtenida mediante el análisis del ADN. In: DEL VALLE, Carlos José Pérez (Director). *Genética y derecho*. Vol. VI. Madrid: Lerko Print, 2004, p. 219; ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 116; MARÍN, María Ángeles Pérez. *Inspecciones, registros e intervenciones corporales: las pruebas de ADN y otros métodos de investigación en el proceso penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008, p. 44; CASABONA, Carlos María Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. *Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2010, p. 72.

do agente estatal, proporcionando à defesa maior agilidade no manuseio de medidas judiciais que garantem os direitos fundamentais do investigado ou acusado.

O segundo pressuposto está ligado à adequação e necessidade da medida, evitando-se desvios de finalidades e seu uso abusivo. Tais pressupostos devem ser compreendidos como uma proibição do excesso às intervenções no corpo humano, uma vez que se descarta o emprego da adequação e necessidade no sentido axiológico e como técnica de ponderação de valores<sup>34</sup>. Assim, o primeiro ponto a ser esclarecido é que a medida interventiva só é adequada e necessária se houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A necessidade da medida interventiva significa que inexistem outros meios de prova menos gravosos que possam substituir a intervenção corporal, sem prejudicar o resultado visado por ela. No que toca ao pressuposto da adequação, só são adequadas as medidas que têm pertinência com a situação fática do caso penal e que são indicadas a tutelar o direito das partes do processo penal. Portanto, não é qualquer infração penal que ensejará a medida de ingerência, sob pena de banalizar esse procedimento. O crime deve revestir-se de circunstâncias especiais que tornem imprescindível a realização da intervenção corporal.

Por fim, aponta-se a autorização judicial como um pressuposto necessário à realização da intervenção no corpo humano, propiciando que maior controle e fiscalização da medida interventiva. Com isso, pretende-se assegurar que direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, o que significa inibir atitudes arbitrárias dos órgãos de persecução penal, conferindo-se, ainda, maior legitimidade à atuação do agente estatal.

Ressalte-se que não basta a simples decisão do magistrado. É imprescindível que ela seja devidamente fundamentada (art. 93, IX, CR/88) e aponte as razões específicas de admissão de tal medida no caso concreto que levaram o juiz a entender necessária e adequada a medida interventiva. Assim, permite-se que o sujeito passivo conheça os motivos que ensejaram a ingerência corporal e questione sua legalidade no próprio Judiciário.

---

<sup>34</sup> A noção de Robert Alexy sobre a ponderação como fórmula para solução de conflitos aparentes de princípios, por meio da proporcionalidade, em sua dimensão de necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*, não é uma hipótese admitida no presente trabalho, já que tal perspectiva não leva em consideração as especificidades do caso concreto, máxime a ser garantida no modelo constitucional de processo.

Percebe-se que, sob as influências do populismo punitivo<sup>35</sup> nas políticas criminais contemporâneas, o incremento dos meios de intervenção estatal na esfera dos direitos e garantias fundamentais é uma realidade<sup>36</sup>. Nessa perspectiva, o uso de técnicas de investigação criminal vem sendo analisado sob a ótica da efetividade dos meios de obtenção de provas<sup>37</sup>, relegando a um plano secundário a reflexão teórica sobre a legitimidade procedimental daquela intervenção penal ou mesmo qual o critério objetivo para aferi-la.

Desprezando-se a importância do processo na construção de provimentos estatais, inclusive nas decisões tomadas na fase investigativa, nota-se pouca preocupação com a atuação do poder público na esfera jurídica de pessoas investigadas<sup>38</sup>. Ao contrário, admite-se uma ampla relativização de garantias processuais e dos critérios de imputação penal<sup>39</sup>, possibilitando o uso de medidas de vigilância e investigações secretas de forma indiscriminada<sup>40</sup>, fomentando-se, assim, o caráter seletivo do sistema penal<sup>41</sup>.

Esses questionamentos são reacendidos pelo emprego da Genética nos Direitos Penal e Processual Penal, o que, aliás, não é uma novidade, uma vez que o uso de conhecimentos genéticos aplicados ao controle penal foi largamente utilizado no século passado, sobretudo na Alemanha Nazista<sup>42</sup>. Tampouco se pode dizer que tais discussões se limitam ao âmbito criminal, já que a Bioética é permeada por críticas direcionadas à investigação científica do genoma humano, ao diagnóstico e

---

<sup>35</sup> Compreende-se por populismo punitivo as demandas populares dirigidas ao Estado a fim de que este promova uma intervenção penal drástica para garantir a segurança pública (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Tiempos de Derecho penal*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2009, p. 18-21).

<sup>36</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *Tiempos de Derecho penal*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2009, p. 19.

<sup>37</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 98-146.

<sup>38</sup> Segundo informa o portal de notícias "O Globo", na investigação do homicídio da juíza criminal Patrícia Acioli, ocorrido em Niterói, RJ, houve a quebra do sigilo dos dados telefônicos de mais de três milhões de celulares, sem que isso gerasse qualquer tipo de debate sobre os limites da atuação do Estado na apuração de delitos. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/cameras-registram-perseguiacao-juiza-patricia-acioli-morta-por-policiais-militares-em-niteroi-2697056>> Acesso em: 25 abr. 2012.

<sup>39</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del Derecho penal: aspectos de la Política criminal en las sociedades postindustriales*. 3. ed. Buenos Aires: Editorial B de F, 2011, p. 183.

<sup>40</sup> JAKOBS, Günther. *Direito Penal do Inimigo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 48.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En Busca de las Penas Perdidas*. 5. reimpressão. Buenos Aires: Editora AR, 2009, p. 31.

<sup>42</sup> CONDE, Francisco Muñoz. *Edmund Mezger e o Direito Penal de seu tempo: estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

prognóstico genético, à manipulação genética, à clonagem humana e ao patenteamento de material genético e de organismos vivos<sup>43</sup>.

Com efeito, a identificação genética na investigação criminal vem sendo entendida como uma ferramenta indispensável na atividade investigativa, que pode aumentar o controle da investigação e diminuir a discricionariedade de quem a coordena, na medida em que se estabelecem critérios científicos e objetivos para o esclarecimento do caso penal. Por outro lado, a identificação genética também pode gerar exclusão social e discriminações étnicas, uma vez que seu emprego sistemático amplia o controle penal do ser humano a um nível celular, convertendo o Estado Democrático de Direito em Estado de Polícia.

A solução para esse impasse não consiste na eliminação do exame genético da atividade investigativa, mas também não significa que ele possa ser utilizado de forma abusiva ou ilegal, a ponto de transformar os benefícios dessa tecnologia em sacrifícios a direitos e garantias fundamentais. Esse raciocínio também se aplica aos bancos de dados de perfil genético que, por serem uma ferramenta destinada à investigação criminal, não são, por si só, violadores de direitos e garantias, mas o modo como ele é empregado que pode gerar transgressões constitucionais.

Dessa forma, empregar o exame genético para fins criminais demanda cuidados que visam à conciliação da eficiência da atividade investigativa com a preservação de direitos e garantias fundamentais. Pensa-se que a maneira mais adequada de atingir esse objetivo é compreender a investigação criminal sob uma perspectiva democrática, na qual as autonomias pública e privada do cidadão são asseguradas por meio de procedimentos discursivos configuradores de direitos fundamentais e legitimadores da decisão estatal<sup>44</sup>, superando a dicotomia entre direitos fundamentais e segurança pública.

Para Fazzalari<sup>45</sup> o processo é uma espécie do gênero procedimento, o qual se constitui de uma atividade preparatória para os provimentos estatais. Ao exercer suas funções o Estado toma decisões dotadas de caráter imperativo (provimentos). Tais decisões não podem ocorrer de forma arbitrária ou desobedecer as normas de

---

<sup>43</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010, p. 493-523.

<sup>45</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996, p. 8.

direito previamente estabelecidas. Logo, o ato estatal só é válido se for emanado de um procedimento que delinear a dinâmica de atuação do Estado.

Quando esse provimento atinge a esfera jurídica de terceiros, a atividade preparatória deve contar com a efetiva participação dos destinatários da decisão, o que ocorre por meio do contraditório. Independentemente de o provimento ser emanado no âmbito administrativo, legislativo ou jurisdicional, o ente estatal deverá garantir aos destinatários dos efeitos do provimento final a participação na construção da decisão, formando-se, assim, o processo<sup>46</sup>.

Em que pese não se admita a aplicação plena e integral do contraditório em todos os atos investigativos, sua incidência no interrogatório policial e na realização de perícias, a exemplo do exame genético, não pode ser negada, até porque isso poderia contribuir para o esclarecimento do caso investigado e evitar o início de uma acusação infundada.

Com efeito, a importância de assegurar a participação da pessoa na fase investigativa aumenta com a instituição do banco de dados de perfil genético. Perceba-se que o funcionamento de tais bancos de dados e a interpretação de seus resultados demandam conhecimentos especializados, próprios da análise pericial, os quais podem ser supridos com a participação de assistente técnico na realização da perícia genética (art. 159, § 3º, CPP). Aliás, em razão da complexidade desse tipo de perícia, admite-se a atuação de mais de um perito oficial ou assistente técnico (art. 159, § 7º, CPP), o que pode ser perfeitamente aplicável ainda na fase investigativa.

Portanto, a inadmissibilidade do contraditório durante a fase investigativa parece mais estar ligada às razões históricas e inquisitivas do que com a eficiência da investigação criminal e seu comprometimento com a ordem constitucional democrática. Justificar o sigilo da investigação com o intuito de afastar o contraditório e a ampla defesa do investigado equivale a uma atuação clandestina do Estado e, assim, ilícita.

No Estado Democrático de Direito não se admite que o investigado seja considerado simples objeto da atuação estatal, tampouco que a eficácia da investigação criminal seja obtida mediante a violação de direitos e garantias constitucionais. Nesse sentido, a análise da legitimidade da intervenção criminal

---

<sup>46</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996, p. 61.

passa pela concepção de processo enquanto procedimento em contraditório, possibilitando que os destinatários do provimento estatal participem de sua construção, seja na fase investigativa ou na fase jurisdicional.

É verdade que o uso de novas tecnologias propicia um aumento da eficiência e da segurança nas atividades investigativas. Contudo, sua aplicação ao processo penal implica estabelecer critérios e limites bem definidos para que o emprego desses mecanismos tecnológicos não signifique a supressão de direitos constitucionais. No que toca ao uso de dados genéticos, o respeito a direitos fundamentais passa pela definição de um regime jurídico que torne a identificação genética e o emprego dos seus bancos de dados um recurso investigativo excepcional e restrito às situações previstas em lei, sem margem para a atuação discricionária, abusiva e ilegítima, conforme a base principiológica do modelo constitucional de processo.

Ocorre que a Lei n. 12.654/2012 promoveu alterações pontuais na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e na Lei de Identificação Criminal (Lei n. 12.037/2009). Tais modificações foram insuficientes para definir o regime jurídico dos dados genéticos no processo penal, uma vez que não se dispôs sobre o emprego das informações do genoma humano, notadamente no campo probatório. Tampouco houve previsão para os tipos de pesquisas realizadas com os bancos de dados de perfil genético. Também inexistiu qualquer tratamento legal sobre as consequências da não realização do exame de DNA, o que causa insegurança jurídica.

Parece que o legislador se contentou com as disposições genéricas sobre a prova pericial previstas no Código de Processo Penal brasileiro, o que é grave, pois grande parte dessas disposições foram elaboradas em um tempo no qual o exame genético sequer existia, ficando evidente o descompasso entre a evolução tecnológica dos meios de prova e sua regulamentação legal. Ademais, percebe-se um déficit de legitimidade nessa opção legislativa quando se constata que as normas sobre a produção de provas contidas no Código de Processo Penal de 1941, revisadas pela Lei n. 11.690/2008, mantêm a iniciativa judicial para a produção de provas, ampliando a atuação probatória do juiz ainda na fase investigativa<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 35.

Perceba-se que o regime jurídico dos dados genéticos é ditado em boa parte pelas normas que regulamentam a coleta do material biológico, o que é feito por meio de ingerência intervenção corporal, as quais dependem de previsão legal, da adequação e necessidade da medida, bem como de autorização judicial. Contudo, no caso da identificação genética, tais pressupostos nem sempre serão observados, porque há situações em que a própria medida de intervenção não estará caracterizada, a exemplo dos vestígios biológicos coletados no local do crime.

Essa observação é importante porque, no âmbito criminal, a obtenção da amostra biológica e a análise de sua informação genética tem repercussões em direitos fundamentais, o que exige a definição de um regime jurídico sobre essa atividade estatal. É verdade que tal normatização irá comportar variáveis distintas, pois a amostra pode ser obtida diretamente do corpo humano, mas também estar previamente dele destacada. Além disso, é possível que o material biológico seja proveniente de fonte conhecida ou desconhecida, o que também ocasionará tratamento jurídico diverso.

O material biológico coletado para a realização do exame genético é de fonte desconhecida quando não se sabe quem é o sujeito que deixou os vestígios encontrados no local do crime, tampouco se essa pessoa é autor, vítima, testemunha ou terceiro que esteve na cena do delito. Repare-se que nessa situação não existe uma intervenção corporal, porque o material a ser analisado está destacado do corpo humano. Obviamente, como a fonte desse material biológico ainda é desconhecida, torna-se desnecessário indagar sobre a anuência da pessoa para a coleta e exame da amostra.

A maneira mais simples para obter amostras biológicas da pessoa é quando o próprio investigado consente que ela seja coletada. Não é incomum que o indivíduo esteja convencido de sua inocência e deseja prová-la de maneira rápida e contundente, livrando-se de ser submetido a outras diligências investigativas que lhe possam ser mais gravosas. Pensa-se que o investigado tem o direito de participar da formação do provimento estatal por meio da produção de provas, o que inclui a realização do exame genético. Trata-se de uma decorrência do princípio do contraditório e da ampla argumentação que também lhe devem ser garantidos na fase investigativa. A anuência do investigado será comprovada por meio do termo de consentimento mediante o qual o indivíduo toma ciência das finalidades da coleta.

O maior problema sobre o uso do perfil genético na investigação criminal ocorre quando o investigado se nega a fornecer seu material biológico. Nessas situações, o não consentimento da pessoa pode afetar a atividade investigativa quando a prova pericial for imprescindível para o esclarecimento do delito. Dessa forma, a reação estatal diante de tal recusa pode se dar de quatro maneiras.

A primeira delas é renunciar ao exame genético. Esse é o posicionamento adotado por quem entende que a coleta de amostra biológica não consentida viola o princípio da não autoincriminação<sup>48</sup>. Assim, somente a anuência do sujeito poderia autorizar a prova pericial. Caso contrário, a prova produzida seria obtida por meio ilícito.

A segunda hipótese surge quando a polícia atua coletando amostras biológicas destacadas do corpo do investigado, contra a sua vontade e dissimuladamente. Isso poderia ser realizado com a apreensão de objetos que contenham material genético do indivíduo, mas que foram por ele descartados. Nesse caso, a pessoa é induzida a praticar uma conduta que ela não realizaria, caso não estivesse sendo mantida em erro.

Ao contrário do investigado ou acusado, os órgãos estatais têm o dever de pautarem-se por mandamentos deontológicos<sup>49</sup> que afastam a possibilidade de ações fraudulentas, clandestinas ou sub-reptícias. Nesse sentido, buscar a qualquer preço a coleta de amostras genéticas pode estimular atuações que visam enganar o investigado para obter seu material biológico, o que deve ser rechaçado. Uma coisa é coletar amostras genéticas destacadas involuntariamente do corpo humano, outra bem diferente é induzir o investigado a fazê-lo através de meios escusos.

A terceira hipótese diz respeito à obtenção de autorização judicial para a realização de buscas em locais onde poderia ser encontrado material genético do investigado. É o que ocorreria, por exemplo, com o cumprimento de mandado de busca e apreensão a fim de apreender objetos pessoais que contenham amostras biológicas passíveis de análise, como escovas de dente, roupas e pentes.

---

<sup>48</sup> CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. *DNA e investigação criminal no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 82.

<sup>49</sup> Mandamentos deontológicos estão previstos nas Leis Orgânicas, Estatutos ou Códigos de Ética de cada instituição com função pública, como é o caso da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei n. 5.406/1969) ou Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994).

Ocorre que essa opção também enfrenta problemas técnicos, pois o material coletado pode ser impróprio para a análise genética, o que prejudicaria os resultados laboratoriais. Ademais, existe a possibilidade de colher amostras de terceiros que não têm nenhuma relação com o crime, o que geraria equívocos na investigação. Por último, a coleta indiscriminada dessas amostras também incorre no debate ético que diz respeito aos limites dos meios persecutórios estatais.

O não consentimento do investigado para a coleta de seu material genético pode ser resolvido por meio da coerção, direta ou indireta. Neste último caso, há uma coação moral, responsabilizando o sujeito pelo crime de desobediência ou tornando a recusa uma prova indiciária em prejuízo da pessoa que negou o fornecimento das amostras biológicas. Já a coerção direta constitui a submissão à força física de quem se nega a realizar a medida interventiva, devendo a pessoa ser conduzida para local adequado (laboratório ou clínicas) onde seu material biológico será extraído por médicos ou técnicos especializados a fim de garantir a integridade física da pessoa.

Retomando a análise das consequências jurídicas à pessoa que se nega a submeter-se ao exame genético, torna-se necessário visualizar as hipóteses que podem ocorrer com a negativa do indivíduo afetado pelo referido teste pericial, quais sejam: (i) interpretar a negativa do investigado como indícios de culpabilidade; (ii) responsabilizar a pessoa pelo crime de desobediência; (iii) empregar a coerção física para a obtenção da amostra biológica.

A primeira consequência consiste em considerar a negativa da pessoa uma prova indiciária. O ônus de não submeter-se ao exame pericial é interpretado como um indício de culpabilidade, de modo que, diante da "recusa do acusado, a única solução possível seria a sua valoração em prejuízo do acusado"<sup>50</sup>. Essa é uma solução que se aproxima daquela adotada no âmbito cível, notadamente nas ações de investigação de paternidade<sup>51</sup>, cujo ônus implica valorar a negativa do investigado como uma *ficta confessio*. Nessa linha argumentativa, Marcelo Albuquerque<sup>52</sup> afirma que não se trata de nenhuma espécie de revelia, pois a recusa

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 219.

<sup>51</sup> Segundo o artigo 232 do Código Civil, "A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame."

<sup>52</sup> ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 150.

não equivale à prova não produzida. Logo, o ônus se resolve como uma prova indiciária que, para a condenação, exige que seja analisada conjuntamente com outros elementos probatórios.

Entende-se que a solução acima mencionada afeta o princípio da não culpabilidade, uma vez que inverte o ônus da prova processual penal. Afinal, a omissão do investigado ou acusado não pode ser interpretada em seu desfavor, exatamente porque o ônus é a consequência do não exercício de um poder ou faculdade processual<sup>53</sup>, o que não é o caso, pois o investigado está exercendo um direito constitucionalmente garantido. Essa é uma regra prevista para o interrogatório (art. 186, CPP), mas que vale para todos os outros meios de prova, inclusive a pericial.

A segunda consequência para a negativa em submeter-se ao exame pericial é a responsabilização criminal. É dizer: caso o investigado se negue a realizar o exame pericial, ele irá responder por algum tipo de infração penal. Se a pessoa desobedece a ordem legal de funcionário público (fazer o exame), a consequência é a imputação do crime de desobediência (art. 330, CP).

Contudo, o estabelecimento desse efeito jurídico à conduta da pessoa que se recusou a submeter-se à intervenção corporal é questionável. Primeiro porque, se da omissão do indivíduo não se pode concluir indícios do cometimento de um delito, com menos razão essa negativa pode configurar-se a responsabilização criminal. Segundo porque isso propiciaria ao indivíduo escolher entre sujeitar-se à prova ou responder pelo crime, o que ensejaria um raciocínio pragmático, ou seja, optar por responder pelo crime de desobediência, cuja pena poderia ser menor se comparada à sanção prevista para a conduta imputada ao acusado.

A última opção consiste em prever que a recusa do investigado em submeter-se ao exame genético implicará a sua realização coercitiva. Essa espécie de ônus foi adotada na legislação de países como Argentina, Portugal, Alemanha, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos e Itália. Segundo Hammerschmidt<sup>54</sup>, com a Lei n. 12.654/2012, o Brasil passa a estar incluído no grupo de países que admitem a coerção física para a extração de material genético, dispensando-se, portanto, o consentimento da pessoa afetada.

---

<sup>53</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996, p. 421.

<sup>54</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. *Identificación Genética, Discriminación y Criminalidad: un análisis de la situación jurídico penal en España y en Brasil actualizada por la Ley 12.654/2012*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 156-157.

Ao se admitir a obrigatoriedade do exame genético para fins de investigação, caso a medida interventiva seja legítima, o sujeito deverá ser submetido à ingerência corporal, inclusive com uso da força, se necessário for. Assim, havendo resistência, permite-se o recurso da imobilização física para a coleta de amostra de fácil recolhimento, como cabelo ou saliva. Ressalte-se que, para recolher o material biológico, os critérios técnico-científicos devem ser observados, assegurando-se que a coleta seja feita em local adequado, como laboratórios ou clínicas, por técnica indolor e por pessoas com formação profissional especializada para isso, não se admitindo que o investigador, o juiz, o promotor, o defensor ou o próprio investigado recolha a amostra genética.

Todos esses cuidados, além de preservar a integridade física da pessoa submetida à medida de intervenção corporal, visam a evitar que contaminações e deteriorações do material biológico influenciem no resultado do exame genético, tornando-o mais confiável sob o ponto de vista da idoneidade do procedimento técnico-científico. Não obstante, esse resultado, por si só, não é suficiente para chegar a alguma conclusão, motivo pelo qual ele deve ser interpretado por meio de critérios específicos da análise genética.

Ao contrário do que se pode imaginar, a identificação genética não possui um grau de precisão absoluta. Isso significa que ela não oferece a plena certeza de que o exame dos marcadores genéticos chegará a um resultado 100% seguro. Conforme alertam Ricci, Fattorini e Corradi<sup>55</sup>, em termos processuais, a prova científica deve reproduzir uma apreciação técnica de um evento biológico, o que demanda o emprego de uma metodologia específica destinada àquela análise, que é o uso de cálculos probabilísticos.

Em relação ao exame genético, especificamente, a apreciação dessa prova deve ser feita a partir de uma fórmula estatística que permite introduzir nos cálculos probabilísticos informações adicionais, tal como ocorre com o Teorema de Bayes<sup>56</sup>. Esse teorema combina dados estatísticos com informações não estatísticas que são desconhecidas pelos peritos, como o sexo do investigado ou seu parentesco com a vítima. Desse modo, a análise do resultado do exame genético torna-se mais

---

<sup>55</sup> RICCI, Ugo; PREVIDERÈ, Carlo; FATTORINI, Paolo; CORRADI, Fabio. *La prova del DNA per la ricerca della verità: aspetti giuridici, biologici e probabilistici*. Milano: Giuffrè Editore, 2006, p. 309.

<sup>56</sup> CASABONA, Carlos María Romeo; MALANDA, Sergio Romeo. *Los Identificadores del ADN en el Sistema de Justicia Penal*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2010, p. 40.

consentânea com as particularidades do caso concreto, trazendo um maior grau de confiabilidade da prova pericial.

Nada obstante, é importante dizer que mesmo ao considerar fatores não estatísticos na sua fórmula, o Teorema de Bayes continua sendo um cálculo probabilístico que não pode ser aceito de forma automática ou acrítica. Isso representaria o estabelecimento da hierarquia entre as provas, o que é uma característica do sistema das provas tarifárias no processo penal que não se aplica ao Brasil, posto que o sistema de apreciação de provas adotado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal é o da livre convicção judicial motivada.

De toda forma, o importante é que a prova produzida por meio do exame genético não seja a única a ser considerada no processo. Seu alto grau de probabilidade não exclui outras provas, as quais devem ser analisadas conjuntamente e não de forma isolada. Essa questão é tão relevante que autores como Susana Kappler<sup>57</sup> entendem que a apreciação do exame genético deve ter a mesma força probatória que o indício, jamais como prova plena. O cálculo utilizado no exame genético para fins forenses continua sendo uma probabilidade e não uma certeza, motivo pelo qual a decisão judicial deve apreciar as provas em seu conjunto, permitindo que as partes desenvolvam sua argumentação com base em outros elementos de provas apresentados no curso do processo.

Dessa forma, pode-se concluir que a noção de identidade no Estado Democrático de Direito transcende a individualidade biológica ou o sentimento de pertencimento a uma coletividade. Ela constitui um direito estruturante de outros direitos fundamentais (individuais, difusos, coletivos, materiais e processuais) que possibilitam o desenvolvimento da personalidade em meio ao pluralismo das sociedades atuais, constituindo-se uma condição para a (co)existência da diversidade racial, sexual, religiosa, política e de opinião.

A necessidade de afirmar a identidade e o interesse social em individualizar e distinguir pessoas fazem da identidade e da identificação conceitos inseparáveis. Em uma sociedade democrática isso é demonstrado quando a tutela da dignidade impõe o respeito aos direitos que são corolários da identidade humana, tal como a liberdade física e religiosa, a integridade corporal, a isonomia e a intimidade, mas

---

<sup>57</sup> KAPPLER, Susana Álvarez de Neyra. *La prueba de ADN en el proceso penal*. Granada: Editorial Comares, 2008, p. 55.

também quando a identificação pessoal é um pressuposto para o exercício da cidadania e da participação política no Estado de Direito.

Assim, a identidade humana é fator de segurança jurídica à organização social. Ela impõe ao Estado garantir e proteger a pessoa contra violações a direitos que decorrem de sua personalidade, além de atribuir ao ente estatal o dever de desenvolver e aplicar tecnologias capazes de individualizar e distinguir o cidadão. Dessa forma, a identificação gera um vínculo jurídico entre pessoa e Estado que consiste no registro do resultado dos procedimentos identificadores, para fins civis ou criminais.

No campo da Criminalística e da Medicina Forense, os avanços científicos obtidos no campo da identificação humana permitiram precisar a identidade biológica com elevado grau de acerto, o que foi possível por meio do aperfeiçoamento dos métodos biométricos, como os exames antropométricos, papiloscópicos e genéticos. Tais métodos têm por objeto a análise de dados biológicos, o que não significa o reducionismo da pessoa às suas características físicas, mas, sim, que essas particularidades são utilizadas como um critério convencional que possibilita maior precisão e segurança no procedimento de identificação.

Nesse contexto, o exame genético destaca-se por sua confiabilidade, precisão e celeridade. Seus benefícios para o campo criminal são amplos, porque tal exame não se limita a individualizar o perfil genético, ele também pode ser aplicado à atividade investigativa e probatória para a análise do material biológico encontrado no local do crime ou coletado diretamente da pessoa, auxiliando o esclarecimento do caso penal.

Não obstante, a aplicação dos métodos de identificação criminal repercute nos direitos fundamentais, uma vez que o seu procedimento importa uma atuação externa do agente estatal que visa a obter dados que caracterizam a pessoa, a partir de seu corpo. Portanto, sua legitimidade é vinculada à proteção da dignidade humana, que não se restringe à proteção da entidade corporal, pois abrange dimensões morais, psíquicas e espirituais da pessoa. A execução do referido procedimento depende de previsão legal, exige a adequação e a necessidade da medida, bem como autorização judicial, nos casos em que não haja consentimento livre e esclarecido da pessoa. Ademais, deve-se assegurar ao sujeito que sofre a

ingerência corporal o exercício do contraditório e da ampla argumentação, os quais devem ser garantidos desde a fase investigativa.

No Estado Democrático de Direito, a investigação criminal constitui um dever estatal que se assenta na proteção de direitos fundamentais, exigindo eficiência da atividade investigativa, sem que isso represente ingerências abusivas ou indevidas. Nesse sentido, torna-se necessário compreender a investigação criminal sob a perspectiva do modelo constitucional de processo, mediante o qual a atividade investigativa é conduzida por órgão estatal legitimado, garantindo-se os princípios constitucionais do contraditório, da ampla argumentação, do terceiro imparcial, da isonomia e da decisão fundamentada. No caso do emprego da identificação genética para fins criminais, exige-se, ainda, a definição de um regime jurídico que a torne um recurso investigativo excepcional e restrito às situações previstas em lei, resguardando-se a intimidade genética da pessoa identificada e de terceiros com quem tenha vínculo sanguíneo.

A observância desses cuidados é necessária para a aplicação de recursos biotecnológicos na investigação criminal, já que, se por um lado, o emprego da identificação genética e de seus respectivos bancos de dados representa um aumento para a eficiência da atividade investigativa e probatória, por outro, a influência das políticas criminais emergencialistas transforma esses mecanismos biotecnológicos em um instrumento de vigilância e controle estatal, em nível celular, provocando, potencialmente, estigmatizações étnicas e discriminações sociais.

Por essas razões, a Lei n. 12.654/2012 deveria ter sido objeto de amplo debate social no qual fossem discutidas questões essenciais para a identificação genética e o uso dos bancos de dados de perfil genético para fins criminais. O déficit de democracia no processo legislativo daquele texto legal é notado nas suas lacunas e deficiências técnicas, mas também no seu caráter assumidamente emergencialista, que ceifou a problematização sobre os limites, riscos e desvantagens da identificação genética no microssistema processual penal brasileiro.

Tudo isso gerará um longo período de incertezas na aplicação da identificação genética no microssistema processual penal brasileiro, o que pode ser minimizado por meio da concepção de uma investigação criminal que seja aberta à principiologia do modelo constitucional de processo. Dessa maneira, reduzem-se os riscos de violações a direitos fundamentais, mas não se diminui a insegurança que o

manejo da identificação genética e seus bancos de dados implicará, enquanto não houver uma legislação que trate satisfatoriamente do assunto. Por isso o debate sobre esse tema precisa ser ampliado, de modo que se possa rediscutir as falhas da Lei n. 12.654/2012, inclusive em um novo diploma legal.